



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que “Cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para estabelecer condições ao voto de desempate.

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar n. 465, de 2009, passa a vigorar acrescidos de novos §§ 13, 14 e 15, com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

I -

.....

§1º.....

.....

§13 Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública Estadual pelo voto de qualidade ou desempate.

§14 Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente em favor da Fazenda Pública Estadual, pelo voto de qualidade ou desempate, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para quitação dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos os juros de mora até a data do acordo para pagamento.

§15 No curso dos prazos e procedimentos instituídos nos termos do §13 e §14, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei n. 5.172, de 1966.” (NR)



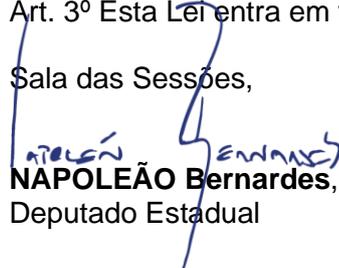
Art. 2º A Lei Complementar n. 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

Art. 29-A. Os créditos inscritos em dívida ativa que estejam em discussão judicial e que tenham sido resolvidos favoravelmente à Fazenda Pública Estadual no âmbito administrativo, pelo voto de qualidade ou desempate, poderão ser objeto de proposta de acordo de transação tributária específica por iniciativa do sujeito passivo, em condições disciplinadas pela autoridade fazendária superior que levem em conta a capacidade econômica e financeira do beneficiário, o retorno econômico e social para o estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impõe ao sujeito passivo a prestação de garantias ou a dispensa de contestação judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à apreciação desta Casa Legislativa, tem o escopo de pacificar a questão relacionada ao voto de minerva, instrumento até hoje utilizado no âmbito do Tribunal Administrativo Tributário (TAT), dando-lhe a mesma formatação adotada recentemente pela União¹, ao promover algum contrapeso nas decisões proferidas pelo representante indicado pelo Fisco.

Em suma, o que se pretende disciplinar é uma condição que estimule um ambiente econômico equilibrado na hipótese em que o Fisco delibere no âmbito do TAT por meio do voto de minerva, ao estabelecer que os juros e multas aplicáveis ao sujeito passivo, sejam suprimidos, isso porque, s.m.j., a decisão proferida em formato de desempate, atenta frontalmente contra os princípios mais básicos do direito tributário, em que não se pode punir o sujeito cuja a ilegalidade não se demonstre, conceito traduzido pela doutrina tributarista *in dubio pro contribuinte*, sistema que parte da premissa de manutenção da produtividade e do ciclo econômico.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

¹ https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2384-2023?_gl=1*19elt73*_ga*MTQ1NjYzNjQ4NC4xNjkzODgwMjU2*_ga_2TJV0B8LD3*MTY5Mzg4MDI1Ni4xLjAuMTY5Mzg4MDI1Ni4wLjAuMA.. PL n. 2384/2023

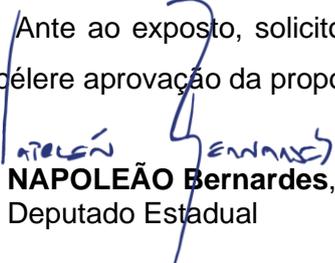


Vale ressaltar que o tema foi anteriormente representado por meio do Projeto de Lei Complementar n. 8/2020, que estabelecia o voto de desempate em favor do contribuinte, matéria aprovada por esta Assembleia, e que encontra-se até hoje tramitando na forme de veto, pendente de votação.

No que compete a constitucionalidade da norma, pondero que a norma pleiteada não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da organização da estrutura do Poder Executivo em qualquer aspecto, mas sim da garantia do direito do contribuinte, o que constitui a mais necessária consolidada e natural atuação parlamentar.

Outrossim, no que diz respeito à legalidade, não vislumbro qualquer óbice ou colisão com o ordenamento legal vigência, especialmente por considerar que o efeito almejado promover a necessária justiça tributária, a atenção aos direitos do contribuinte e a celeridade processual, o que, ao meu ver, s.m.j., reflete medida que visa a harmonia do ambiente financeiro e fiscal, potencializa a resolução de conflitos, e por consequencia o aumento da receita tributária oriunda dos acordos e da agilização do contencioso administrativo e judicial.

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.


NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual